



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO JFRJ-ADM-2019/00149

**TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO DE JANEIRO E O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, PARA VIABILIZAR PROGRAMAS DE MONITORAMENTO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO.**

**PROCESSO Nº JFRJ-ADM-2019/00149**

A **JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO RIO DE JANEIRO**, com sede na Av. Almirante Barroso, 78 – 13º andar - Centro – Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 05.424.540/0001-16, doravante denominada **SJRJ**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Juiz Federal – Diretor do Foro, Dr. OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR, na forma da legislação, e o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 42.498.717/0001-55, com endereço na Rua México, 128 - 5º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ, doravante denominada SES/RJ, representada neste ato pelo seu Secretário Estadual de Saúde, Dr. EDMAR SANTOS, resolvem firmar o presente acordo, nos termos da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como da Lei de Execuções Penais nº 7.210/84, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1 – O presente acordo objetiva a cooperação recíproca entre os partícipes, para dar cumprimento à política institucional do Poder Judiciário de promoção da aplicação de alternativas penais com enfoque restaurativo, com vistas especialmente à redução da taxa de encarceramento no Estado do Rio de Janeiro, à restauração das relações sociais, à reparação dos danos causados pelas condutas criminosas e à formação de uma cultura da paz.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES**

2.1 Compete à SJRJ, por intermédio das unidades judiciárias no Estado do Rio de Janeiro com competência de execução penal ou fiscalizatória de medidas alternativas penais:

- a) encaminhar à SES/RJ beneficiários de penas e medidas alternativas à prisão, a fim de cumprirem penas ou medidas que envolvam a prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária;
- b) selecionar o beneficiário e definir as atividades preferenciais a serem por ele executadas, de acordo com suas aptidões e condições particulares, visando a atender às



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO JFRJ-ADM-2019/00149

2

peculiaridades e os interesses da SES/RJ, manifestados por ocasião de cada encaminhamento;

c) encaminhar à SES/RJ toda a documentação necessária ao cumprimento do presente Acordo, relativa a cada beneficiário, comunicando-lhe sobre qualquer alteração a propósito da execução da pena ou medida imposta.

2.2 Compete à SES/RJ:

a) controlar o efetivo cumprimento da pena ou medida, por meio de relatório circunstanciado a ser preenchido e rubricado por um responsável da SES/RJ e enviado, mensalmente, à unidade judiciária responsável pelo encaminhamento, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente;

b) comunicar à unidade judiciária, a qualquer tempo, eventual ausência ou falta disciplinar do apenado, nos termos do art. 150 da Lei nº 7.210/84;

c) comunicar à unidade judiciária, a qualquer tempo, eventual descumprimento da medida alternativa à prisão, para os fins do § 4º do artigo 76 e § 4º do artigo 89, ambos da Lei nº 9.099/95;

d) acompanhar o beneficiário das penas e medidas alternativas, cuidando de fornecer-lhe condições favoráveis ao bom desenvolvimento do trabalho a ser executado, orientando-lhe, quando necessário.

e) seguir detalhamento de fluxo de encaminhamento, conforme Anexo II.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO**

3.1 – A fiscalização da execução deste acordo caberá às unidades judiciárias de que trata o subitem 2.1 da Cláusula Segunda do presente termo, para as quais deverão ser encaminhadas todas as comunicações pertinentes.

**CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**

4.1 – Para execução do objeto do presente Acordo não haverá transferência de recursos entre os partícipes.

**CLÁUSULA QUINTA – DA PENA OU MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

5.1 – É gratuito o trabalho prestado pelo beneficiário da prestação de serviços à SES/RJ, não implicando vínculo empregatício;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO JFRJ-ADM-2019/00149

3

5.2 – É assegurado à SES/RJ o direito de, a qualquer tempo, por motivo justificado, promover o desligamento do beneficiário.

**CLÁUSULA SEXTA – DA PENA OU MEDIDA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**

6.1 – A pena ou medida de prestação pecuniária poderá ser encaminhada à SES/RJ de duas formas: a) sob a forma de itens de necessidade, diretamente pelo beneficiário (apenado ou réu) à unidade da SES/RJ designada para a recepção, conforme expressamente determinado pelo Juízo responsável pelo encaminhamento; b) diretamente, sob a forma de numerário, mediante alvará de levantamento, após a aprovação de projeto social apresentado e aprovado, nos termos das Resoluções nº 154 e 295, do CNJ e CJF, respectivamente.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES**

7.1 – O presente Acordo poderá ser aditado a qualquer tempo, mediante proposta de qualquer dos partícipes, desde que haja justificativa para tanto e não implique modificação do objeto previamente definido.

**CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA**

8.1. O presente Acordo terá vigência de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura.

**CLÁUSULA NONA – DA EXECUÇÃO**

8.1. As atividades de que trata o objeto deste termo serão executadas conforme Plano de Trabalho elaborado previamente pelos partícipes, constante do Anexo I que faz parte integrante do presente Acordo.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DA EXTINÇÃO**

9.1 – O presente acordo será extinto:

- a) pelo término do prazo de vigência;
- b) por denúncia do partícipe interessado, mediante notificação por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, então restando para cada partícipe tão somente a responsabilidade pelas tarefas encaminhadas no período anterior à notificação;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO JFRJ-ADM-2019/00149

4

c) pela superveniência de norma legal ou de fato jurídico que torne material ou formalmente inexecuível o seu objeto.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO**

10.1 – O presente acordo será publicado, em extrato, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar de sua assinatura:

10.1.1 – Pela **SES/RJ**, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

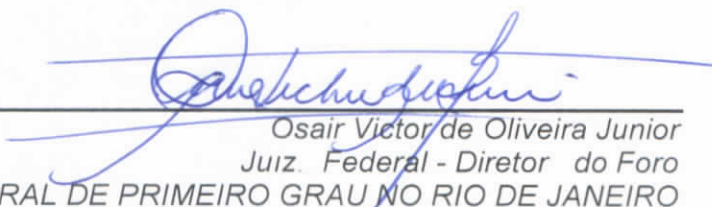
10.1.2 – Pela **SJRJ**, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, e no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO**

11.1 – Fica eleito o Foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer controvérsias que decorram direta ou indiretamente do presente acordo.

E por assim estarem de acordo com todas as cláusulas e condições pactuadas, os partícipes assinam o presente Acordo de Cooperação Técnica, em 2 (suas) vias de igual teor e forma.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2020.

  
Osair Victor de Oliveira Junior  
Juiz. Federal - Diretor do Foro  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO DE JANEIRO

  
Edmar Santos  
Secretário de Estado de Saúde - SES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO JFRJ-ADM-2019/00149

5

Anexo I

Plano de Trabalho

1 - DADOS CADASTRAIS DA ENTIDADE

<b>Órgão/Entidade Proponente</b> Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio de Janeiro		<b>CNPJ</b> 05.424.540/0001-16		
<b>Endereço</b> Av. Almirante Barroso, 78 – 13º andar - Centro				
<b>Cidade</b> Rio de Janeiro	<b>UF</b> RJ	<b>CEP</b> 20031-001	<b>DDD/Telefone</b> 2218-8000	<b>Esfera Administrativa</b> Federal
<b>Nome do Responsável</b> Osair Victor de Oliveira Junior			<b>CPF</b> 696.626.307-91	
<b>Carteira Identidade/ Órgão Exp.</b> 321.141 M.MAR	<b>Cargo</b> Juiz Federal	<b>Função</b> Diretor do Foro	<b>Matrícula</b> 17170	

2 – IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

Identificação do objeto	Período Execução	
	Início	Término
Cooperação recíproca entre os partícipes, para viabilizar o acolhimento de beneficiários de penas e medidas alternativas à prisão, especialmente aquelas de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária.	Assinatura do acordo	60 meses
<b>Objetivo</b> A cooperação recíproca entre os partícipes, para dar cumprimento à política institucional do Poder Judiciário de promoção da aplicação de alternativas penais com enfoque restaurativo, instituída pela Resolução nº 288/2019, com vistas especialmente à redução da taxa de encarceramento no Estado do Rio de Janeiro, à restauração das relações sociais, à reparação dos danos causados pelas condutas criminosas e à formação de uma cultura da paz.		
<b>Justificativa da Proposição</b> O interesse de ambas as instituições para dar maior eficácia às alternativas penais em substituição à privação de liberdade.		



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO JFRJ-ADM-2019/00149

6

### 3 – METAS A SEREM ATINGIDAS

Reduzir o contingente carcerário estatal e reintegrar socialmente condenados e réus beneficiários de penas e medidas alternativas.

### 4 – ETAPAS OU FASES DA EXECUÇÃO

Etapa /Fase	Especificação	Duração	
		Início	Término
1	O encaminhamento de beneficiários de penas ou medidas restritivas de direito à SES/RJ, conforme fluxo de trabalho descrito no Anexo II do Acordo de Cooperação.	Imediatamente após a assinatura do acordo de cooperação	60 (sessenta) meses

### 5 – ATRIBUIÇÕES DOS PARTICIPES

Conforme a cláusula segunda do acordo, acima.

### 6 – PRAZO

O convênio objeto do presente Plano de Trabalho entrará em vigor na data de sua assinatura, sendo de 60 (sessenta) meses o prazo de sua vigência.

### 7 – PREVISÃO DE CUSTO INDIRETO

Não haverá transferência de recursos financeiros próprios entre os partícipes. A pena ou medida de prestação pecuniária, porém, poderá ser encaminhada à SES/RJ de duas formas: a) sob a forma de itens de necessidade, diretamente pelo beneficiário (apenado ou réu) à unidade da SES/RJ designada para a recepção, conforme expressamente determinado pelo Juízo responsável pelo encaminhamento; b) diretamente, sob a forma de numerário, mediante alvará de levantamento, após a aprovação de projeto social apresentado e aprovado, nos termos das Resoluções nº 154 e 295, do CNJ e CJF, respectivamente.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO JFRJ-ADM-2019/00149

7

**8 – ÓRGÃO FISCAL/COORDENADOR DO PROJETO**

Cada unidade judiciária responsável pelo encaminhamento do beneficiário da pena ou medida restritiva de direitos.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2020.

Osair Victor de Oliveira Junior  
Juiz Federal - Diretor do Foro  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO DE JANEIRO

Edmar Santos  
Secretário de Estado de Saúde  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO JFRJ-ADM-2019/00149

8

ANEXO II

**FLUXO REFERENTE AO ENCAMINHAMENTO DE PESSOAS EM CUMPRIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE**

1- A equipe do órgão central da SES informará à equipe técnica o nome e o contato telefônico dos responsáveis por cada unidade.

2- Após avaliação da equipe técnica e identificação de possíveis unidades no território do prestador, será realizado contato com o responsável da unidade de saúde. A partir da autorização do responsável pela unidade, será realizado o encaminhamento do prestador. Com o recebimento do prestador para o início do cumprimento da pena, o responsável pela unidade comunicará, ao órgão central, o recebimento do mesmo.

3- O ofício referente ao cumprimento da pena deverá ser preenchido e entregue ao prestador. Deverá ser conservada uma cópia na unidade. As folhas de controle de ponto deverão ser conservadas na unidade e devidamente arquivadas.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized cursive letters, is written over two horizontal lines.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO JFRJ-ADM-2019/00149

8

ANEXO II

**FLUXO REFERENTE AO ENCAMINHAMENTO DE PESSOAS EM CUMPRIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE**

- 1- A equipe do órgão central da SES informará à equipe técnica o nome e o contato telefônico dos responsáveis por cada unidade.
- 2- Após avaliação da equipe técnica e identificação de possíveis unidades no território do prestador, será realizado contato com o responsável da unidade de saúde. A partir da autorização do responsável pela unidade, será realizado o encaminhamento do prestador. Com o recebimento do prestador para o início do cumprimento da pena, o responsável pela unidade comunicará, ao órgão central, o recebimento do mesmo.
- 3- O ofício referente ao cumprimento da pena deverá ser preenchido e entregue ao prestador. Deverá ser conservada uma cópia na unidade. As folhas de controle de ponto deverão ser conservadas na unidade e devidamente arquivadas.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized initials, is written over a horizontal line.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO JFRJ-ADM-2019/00149

7

**8 – ÓRGÃO FISCAL/COORDENADOR DO PROJETO**

Cada unidade judiciária responsável pelo encaminhamento do beneficiário da pena ou medida restritiva de direitos.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 2020.

Osair Victor de Oliveira Junior  
Juiz Federal - Diretor do Foro  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO DE JANEIRO

Edmar Santos  
Secretário de Estado de Saúde  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO JFRJ-ADM-2019/00149

6

**3 – METAS A SEREM ATINGIDAS**

Reduzir o contingente carcerário estatal e reintegrar socialmente condenados e réus beneficiários de penas e medidas alternativas.

**4 – ETAPAS OU FASES DA EXECUÇÃO**

Etapa /Fase	Especificação	Duração	
		Início	Término
1	O encaminhamento de beneficiários de penas ou medidas restritivas de direito à SES/RJ, conforme fluxo de trabalho descrito no Anexo II do Acordo de Cooperação.	Imediatamente após a assinatura do acordo de cooperação	60 (sessenta) meses

**5 – ATRIBUIÇÕES DOS PARTICIPES**

Conforme a cláusula segunda do acordo, acima.

**6 – PRAZO**

O convênio objeto do presente Plano de Trabalho entrará em vigor na data de sua assinatura, sendo de 60 (sessenta) meses o prazo de sua vigência.

**7 – PREVISÃO DE CUSTO INDIRETO**

Não haverá transferência de recursos financeiros próprios entre os partícipes. A pena ou medida de prestação pecuniária, porém, poderá ser encaminhada à SES/RJ de duas formas: a) sob a forma de itens de necessidade, diretamente pelo beneficiário (apenado ou réu) à unidade da SES/RJ designada para a recepção, conforme expressamente determinado pelo Juízo responsável pelo encaminhamento; b) diretamente, sob a forma de numerário, mediante alvará de levantamento, após a aprovação de projeto social apresentado e aprovado, nos termos das Resoluções nº 154 e 295, do CNJ e CJF, respectivamente.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO JFRJ-ADM-2019/00149

5

Anexo I

Plano de Trabalho

1 - DADOS CADASTRAIS DA ENTIDADE

<b>Órgão/Entidade Proponente</b> Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio de Janeiro			<b>CNPJ</b> 05.424.540/0001-16	
<b>Endereço</b> Av. Almirante Barroso, 78 – 13º andar - Centro				
<b>Cidade</b> Rio de Janeiro	<b>UF</b> RJ	<b>CEP</b> 20031-001	<b>DDD/Telefone</b> 2218-8000	<b>Esfera Administrativa</b> Federal
<b>Nome do Responsável</b> Osair Victor de Oliveira Junior			<b>CPF</b> 696.626.307-91	
<b>Carteira Identidade/ Órgão Exp.</b> 321.141 M.MAR	<b>Cargo</b> Juiz Federal	<b>Função</b> Diretor do Foro	<b>Matrícula</b> 17170	

2 – IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

Identificação do objeto	Período Execução	
	Início	Término
Cooperação recíproca entre os partícipes, para viabilizar o acolhimento de beneficiários de penas e medidas alternativas à prisão, especialmente aquelas de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária.	Assinatura do acordo	60 meses
<b>Objetivo</b> A cooperação recíproca entre os partícipes, para dar cumprimento à política institucional do Poder Judiciário de promoção da aplicação de alternativas penais com enfoque restaurativo, instituída pela Resolução nº 288/2019, com vistas especialmente à redução da taxa de encarceramento no Estado do Rio de Janeiro, à restauração das relações sociais, à reparação dos danos causados pelas condutas criminosas e à formação de uma cultura da paz.		
<b>Justificativa da Proposição</b> O interesse de ambas as instituições para dar maior eficácia às alternativas penais em substituição à privação de liberdade.		



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO JFRJ-ADM-2019/00149

4

c) pela superveniência de norma legal ou de fato jurídico que torne material ou formalmente inexecutável o seu objeto.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO**

10.1 – O presente acordo será publicado, em extrato, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar de sua assinatura:

10.1.1 – Pela **SES/RJ**, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

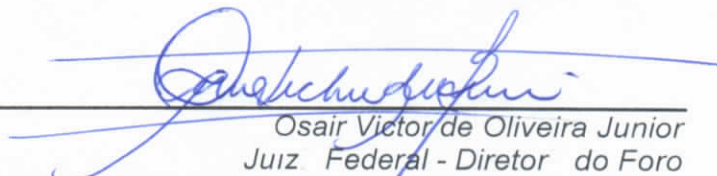
10.1.2 – Pela **SJRJ**, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, e no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região.


**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO**

11.1 – Fica eleito o Foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer controvérsias que decorram direta ou indiretamente do presente acordo.

E por assim estarem de acordo com todas as cláusulas e condições pactuadas, os partícipes assinam o presente Acordo de Cooperação Técnica, em 2 (suas) vias de igual teor e forma.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2020.

  
Osair Victor de Oliveira Junior  
Juiz Federal - Diretor do Foro  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO DE JANEIRO

  
Edmar Santos  
Secretário de Estado de Saúde - SES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO JFRJ-ADM-2019/00149

3

5.2 – É assegurado à SES/RJ o direito de, a qualquer tempo, por motivo justificado, promover o desligamento do beneficiário.

**CLÁUSULA SEXTA – DA PENA OU MEDIDA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**

6.1 – A pena ou medida de prestação pecuniária poderá ser encaminhada à SES/RJ de duas formas: a) sob a forma de itens de necessidade, diretamente pelo beneficiário (apenado ou réu) à unidade da SES/RJ designada para a recepção, conforme expressamente determinado pelo Juízo responsável pelo encaminhamento; b) diretamente, sob a forma de numerário, mediante alvará de levantamento, após a aprovação de projeto social apresentado e aprovado, nos termos das Resoluções nº 154 e 295, do CNJ e CJF, respectivamente.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES**

7.1 – O presente Acordo poderá ser aditado a qualquer tempo, mediante proposta de qualquer dos partícipes, desde que haja justificativa para tanto e não implique modificação do objeto previamente definido.

**CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA**

8.1. O presente Acordo terá vigência de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura.

**CLÁUSULA NONA – DA EXECUÇÃO**

8.1. As atividades de que trata o objeto deste termo serão executadas conforme Plano de Trabalho elaborado previamente pelos partícipes, constante do Anexo I que faz parte integrante do presente Acordo.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DA EXTINÇÃO**

9.1 – O presente acordo será extinto:

- a) pelo término do prazo de vigência;
- b) por denúncia do partícipe interessado, mediante notificação por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, então restando para cada partícipe tão somente a responsabilidade pelas tarefas encaminhadas no período anterior à notificação;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO JFRJ-ADM-2019/00149

2

peculiaridades e os interesses da SES/RJ, manifestados por ocasião de cada encaminhamento;

c) encaminhar à SES/RJ toda a documentação necessária ao cumprimento do presente Acordo, relativa a cada beneficiário, comunicando-lhe sobre qualquer alteração a propósito da execução da pena ou medida imposta.

2.2 Compete à SES/RJ:

a) controlar o efetivo cumprimento da pena ou medida, por meio de relatório circunstanciado a ser preenchido e rubricado por um responsável da SES/RJ e enviado, mensalmente, à unidade judiciária responsável pelo encaminhamento, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente;

b) comunicar à unidade judiciária, a qualquer tempo, eventual ausência ou falta disciplinar do apenado, nos termos do art. 150 da Lei nº 7.210/84;

c) comunicar à unidade judiciária, a qualquer tempo, eventual descumprimento da medida alternativa à prisão, para os fins do § 4º do artigo 76 e § 4º do artigo 89, ambos da Lei nº 9.099/95;

d) acompanhar o beneficiário das penas e medidas alternativas, cuidando de fornecer-lhe condições favoráveis ao bom desenvolvimento do trabalho a ser executado, orientando-lhe, quando necessário.

e) seguir detalhamento de fluxo de encaminhamento, conforme Anexo II.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO**

3.1 – A fiscalização da execução deste acordo caberá às unidades judiciárias de que trata o subitem 2.1 da Cláusula Segunda do presente termo, para as quais deverão ser encaminhadas todas as comunicações pertinentes.

**CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**

4.1 – Para execução do objeto do presente Acordo não haverá transferência de recursos entre os partícipes.

**CLÁUSULA QUINTA – DA PENA OU MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

5.1 – É gratuito o trabalho prestado pelo beneficiário da prestação de serviços à SES/RJ, não implicando vínculo empregatício;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO JFRJ-ADM-2019/00149

**TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO DE JANEIRO E O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, PARA VIABILIZAR PROGRAMAS DE MONITORAMENTO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO.**

**PROCESSO Nº JFRJ-ADM-2019/00149**

A **JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO RIO DE JANEIRO**, com sede na Av. Almirante Barroso, 78 – 13º andar - Centro – Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 05.424.540/0001-16, doravante denominada **SJRJ**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Juiz Federal – Diretor do Foro, Dr. OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR, na forma da legislação, e o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 42.498.717/0001-55, com endereço na Rua México, 128 - 5º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ, doravante denominada SES/RJ, representada neste ato pelo seu Secretário Estadual de Saúde, Dr. EDMAR SANTOS, resolvem firmar o presente acordo, nos termos da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como da Lei de Execuções Penais nº 7.210/84, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1 – O presente acordo objetiva a cooperação recíproca entre os partícipes, para dar cumprimento à política institucional do Poder Judiciário de promoção da aplicação de alternativas penais com enfoque restaurativo, com vistas especialmente à redução da taxa de encarceramento no Estado do Rio de Janeiro, à restauração das relações sociais, à reparação dos danos causados pelas condutas criminosas e à formação de uma cultura da paz.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES**

2.1 Compete à SJRJ, por intermédio das unidades judiciárias no Estado do Rio de Janeiro com competência de execução penal ou fiscalizatória de medidas alternativas penais:

a) encaminhar à SES/RJ beneficiários de penas e medidas alternativas à prisão, a fim de cumprirem penas ou medidas que envolvam a prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária;

b) selecionar o beneficiário e definir as atividades preferenciais a serem por ele executadas, de acordo com suas aptidões e condições particulares, visando a atender às